

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.981, DE 1983
(DO SR. MOACIR FRANCO)



Assegura 20% (vinte por cento) das vagas nos estabele-
cimentos oficiais de ensino superior aos estudantes de
cor negra que tenham obtido médias altas de aprovação
nos cursos de 2º grau.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO
E CULTURA).



às Comunicações de
Justiça e de Educação e Cultura. Em 2.12.93.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2981, DE 1983

Assegura 20% (vinte por cento) das vagas nos estabelecimentos oficiais de ensino superior aos estudantes de cor negra que tenham obtido médias altas de aprovação nos cursos de 2º grau.

(Do Deputado MOACIR FRANCO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São asseguradas aos estudantes de cor negra que nos cursos de 2º grau tenham obtido médias altas de aprovação, determinadas pelo Conselho Federal de Educação, 20% (vinte por cento) das vagas nos estabelecimentos oficiais de ensino superior.

Parágrafo único. Entre os estudantes nas condições deste artigo será dada prioridade aos que provarem falta ou insuficiência de recursos.

Art. 2º Esta lei será regulamentada, ouvido o Conselho Federal de Educação, pelo Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como modesta contribuição ao trabalho de conscientização da população negra do Brasil, apresentamos esta proposição que visa a promover novas oportunidades para os estudantes de cor negra terem acesso mais amplo aos cursos superiores em nosso País.

É sabido e notório que as camadas negras da sociedade brasileira situam-se nos segmentos inferiores e vivem com baixos padrões de renda.

A ascensão social e a elevação do nível de renda do negro brasileiro serão propiciadas pelas oportunidades educacionais oferecidas aos mais aptos, que são encontrados também entre os mais carentes.

O problema da ignorância e da pobreza tem sido um fator negativo para o desenvolvimento sócio-econômico da população negra e tem constituído um preconceito de classe, mais aparente do que o preconceito de origem racial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.



Para combater esses preconceitos, nada melhor do que facilitar o acesso do negro à escola.

Nosso Projeto de Lei contempla os estudantes de cor negra que nos cursos de 2º grau tenham obtido médias altas de aprovação. A Constituição (art. 176, § 3º, III) promete que o ensino público superior será gratuito para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento. Considerando que os estudantes de cor negra devem ser incentivados ao estudo em nível superior, asseguramos para eles 20% (vinte por cento) das vagas nos estabelecimentos oficiais. Terão prioridade os que provarem falta ou insuficiência de recursos. Caberá ao Conselho Federal de Educação determinar como os estudantes demonstrarão aproveitamento nos estudos.

Contamos com a simpatia e o apoio de nossos ilustres colegas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1983

Deputado MOACIR FRANCO

/smgc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 2 981, DE 1 983

Assegura 20% (vinte por cento) das vagas nos estabelecimentos oficiais de ensino superior aos estudantes de cor negra que tenham obtido médias altas de aprovação nos cursos de 2º grau.

Autor: DEPUTADO MOACIR FRANCO

Relator: DEPUTADO ALUÍZIO CAMPOS

R E L A T Ó R I O

Com este projeto de lei, o nobre Dep. MOACIR FRANCO tem por meta assegurar aos estudantes de cor negra que, nos cursos de 2º grau tenham obtido médias altas de aprovação, determinadas pelo Conselho Federal de Educação, 20% (vinte por cento) das vagas nos estabelecimentos oficiais de ensino superior.

Entre os estudantes nas condições acima descritas será dada prioridade aos que provarem falta ou insuficiência de recursos.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



VOTO DO RELATOR

A lei não pode admitir discriminação vedada~~s~~ pela Constituição Federal (art. 153, § 1º).

O projeto pressupõe tal discriminação, pelo que o consideramos inconstitucional.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1984

DEPUTADO ALUÍZIO CAMPOS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 2.981, DE 1983

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.981/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Gorgônio Neto e José Tavares - Vice-Presidentes, Antônio Dias, Armando Pinheiro, Djalma Bessa, Ernani SátYRO, Gerson Peres, Guido Moesch, Mário Assad, Jorge Arbage, José Burnett, Otávio Cesário, Aluízio Campos, José Melo, Brabo de Carvalho, Djalma Falcão, João Divino, Jorge Carone, João Gilberto, Plínio Martins, Raimundo Leite, Matheus Schmidt, Raymundo Asfóra, Valmor Giavarina, José Genoíno, Márcio Macedo, Celso Barros, Édison Lobão, Theodoro Mendes, Gomes da Silva e Wagner Lago.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 1984

Deputado LEORNE BELEM
Presidente

Deputado ALUÍZIO CAMPOS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.981-A, DE 1983
(DO SR. MOACIR FRANCO)



Assegura 20% (vinte por cento) das vagas nos estabelecimentos oficiais de ensino superior aos estudantes de cor negra que tenham obtido médias altas de aprovação nos cursos de 2º grau; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO DE LEI N° 2.981, DE 1983, A QUE SE REFERE O PARECER).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.981, de 1983

(Do Sr. Moacir Franco)

Assegura 20% (vinte por cento) das vagas nos estabelecimentos oficiais de ensino superior aos estudantes de cor negra que tenham obtido médias altas de aprovação nos cursos de 2.º grau.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São asseguradas aos estudantes de cor negra que nos cursos de 2.º grau tenham obtido médias altas de aprovação, determinadas pelo Conselho Federal de Educação, 20% (vinte por cento) das vagas nos estabelecimentos oficiais de ensino superior.

Parágrafo único. Entre os estudantes nas condições deste artigo será dada prioridade aos que provarem falta ou insuficiência de recursos.

Art. 2.º Esta lei será regulamentada, ouvido o Conselho Federal de Educação, pelo Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como modesta contribuição ao trabalho de conscientização da população negra do Brasil, apresentamos esta proposição que visa a promover novas oportunidades para os estudantes de cor negra terem acesso mais amplo aos cursos superiores em nosso País.

É sabido e notório que as ramadas negras da sociedade brasileira situam-se nos segmentos inferiores e vivem com baixos padrões de renda.

A ascensão social e a elevação do nível de renda do negro brasileiro serão propiciadas pelas oportunidades educacionais oferecidas aos mais aptos, que são encontrados também entre os mais carentes.

O problema da ignorância e da pobreza tem sido um fator negativo para o desenvolvimento sócio-econômico da população negra e tem constituído um preconceito de origem racial.

Para combater esses preconceitos, nada melhor do que facilitar o acesso do negro à escola.

Nosso Projeto de Lei contempla os estudantes de cor negra que nos cursos de 2.º grau tenham obtido médias altas de aprovação. A Constituição (art. 176, § 3.º, III) promete que o ensino público superior será gratuito para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento. Considerando que os estudantes de cor negra devem ser incentivados ao estudo em nível superior, asseguramos para eles 20% (vinte por cento) das vagas nos estabelecimentos oficiais. Terão prioridade os que provarem falta ou insuficiência de recursos. Caberá ao Conselho Federal de Educação determinar como os estudantes demonstrarão aproveitamento nos estudos.

Contamos com a simpatia e o apoio de nossos ilustres colegas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de 1983.
— Moacir Franco.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____